

Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MATÉRIA LEGISLATIVA

A Câmara Municipal de Pontão - RS, por meio de seu setor de Protocolo, declara para os devidos fins que, nesta data, recebeu a(s) matéria(s) legislativa(s) abaixo relacionada(s):

1. Identificação da Matéria

Tipo de Documento: () Projeto de Lei () Projeto de Lei Legislativo () Projeto de Resolução (X) Projeto de Decreto Legislativo

() Indicação () Requerimento () Pedido de Providência () Pedido de Informação () Outro:

Número/Ano: 001/2026

Processo: 018

Autor: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto (Ementa): DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PONTÃO/RS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023. PROVIDÊNCIAS.

2. Conferência de Documentação

- Possui anexos? () Sim (X) Não | Quantidade:
- Justificativa inclusa? (X) Sim () Não
- Assinatura do autor presente? (X) Sim () Não

3. Registro de Entrada

- Número de Protocolo de Recebimento: 018
- Data de Recebimento: 02/04/2026
- Hora do Recebimento: 14 H

4. Responsável pelo Recebimento

Declaro que a matéria foi recebida e será encaminhada à Presidência para os trâmites regimentais na próxima Sessão Ordinária.

17.656.976/0001-23
Câmara Vereadores
Pontão



Av. Julio de Mailhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2026

Est. do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

RECEBIDO

Em 02/04/2026
14h

Dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Pontão/RS, relativas ao exercício de 2023.

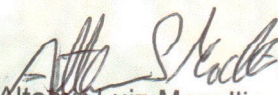
A Câmara Municipal de Vereadores de Pontão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente com fundamento nos artigos 177, 178 e 179 do Regimento Interno, **DECRETA**:

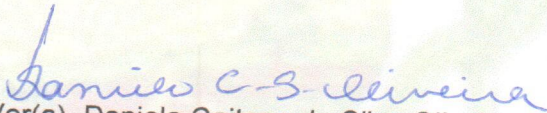
Art. 1º Ficam aprovadas as Contas de Governo do Prefeito Municipal de Pontão/RS, Senhor Velton Vicente Hahn, referentes ao exercício de 2023, com ressalvas, nos termos do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Processo nº 000760-0200/23-7.

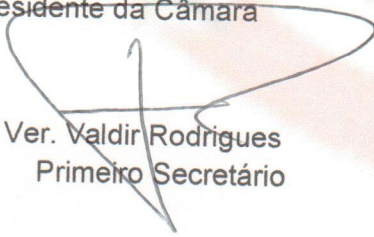
Art. 2º Ficam aprovadas as Contas de Governo do Vice-Prefeito Municipal, Senhor Carlos Eleandro Caigara, referentes ao exercício de 2023, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

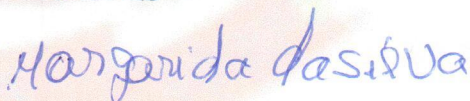
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTÃO/RS, EM 02 DE ABRIL DE 2026.


Ver. Altair Luiz Mocellin
Presidente da Câmara


Ver(a). Daniela Caitano da Silva Oliveira
Vice-Presidente


Ver. Valdir Rodrigues
Primeiro Secretário


Ver (a). Margarida da Silva
Segunda Secretária





Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



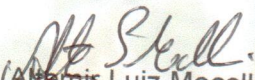
JUSTIFICATIVA

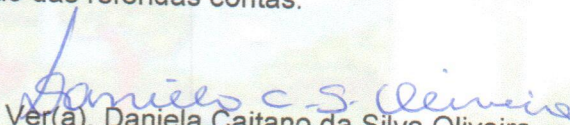
O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo dar cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, especialmente aos artigos 177, 178 e 179, no que se refere ao julgamento das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal.

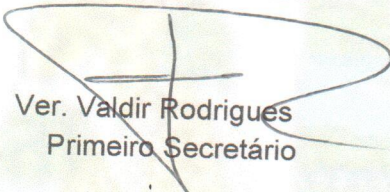
As contas relativas ao exercício de 2023 foram analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que emitiu Parecer Prévio favorável à sua aprovação, com ressalvas quanto ao Prefeito Municipal, e favorável à aprovação das contas do Vice-Prefeito.

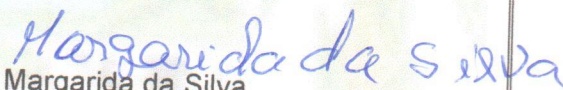
A Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura manifestou-se de forma favorável, acompanhando o entendimento do órgão de controle externo.

Dessa forma, submete-se o presente Projeto de Decreto Legislativo à apreciação do Plenário, para que seja formalizada a aprovação das referidas contas.


Ver. Altamir Luiz Mocellin
Presidente da Câmara


Ver(a). Daniela Caitano da Silva Oliveira
Vice-Presidente


Ver. Valdir Rodrigues
Primeiro Secretário


Ver (a). Margarida da Silva
Segunda Secretária





Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



EDITAL

O Vereador Altemir Luiz Mocellin, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pontão/RS, no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO** que se encontram à disposição desta Casa Legislativa as Contas de Governo do Prefeito Velton Vicente Hahn e do Vice-Prefeito Carlos Eleandro Caigara, referentes ao exercício de 2023, objeto do Processo nº 000760-0200/23-7, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal, com ressalvas, e favorável à aprovação das contas do Vice-Prefeito.

As contas permanecerão à disposição do público pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e conhecimento dos interessados. Findo esse prazo, a Câmara de Vereadores apreciará o Parecer Prévio do TCE/RS, nos termos do artigo 177, inciso II, e artigos 178 e 179 do Regimento Interno.

A presente publicação atende, ainda, ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como às normas relativas à Transparência da Administração Pública.

Sala da Presidência da Câmara de vereadores de Pontão, em 29 de janeiro de 2026.



Altemir Luiz Mocellin

Presidente da Câmara de Vereadores de Pontão



Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059
E-mail.: camarapontaors@gmail.com
Site: www.cmpontao.com.br



Processo:	000760-0200/23-7
Órgão:	PM DE PONTÃO
Matéria:	Contas Anuais
Interessados:	Velton Vicente Hahn e Carlos Eleandro Caigara
Data da Sessão:	24-06-2025
Órgão Julgador:	Primeira Câmara
Parecer MPC:	Procurador Geraldo Costa Da Camino
Relator:	Conselheiro Renato Luís Bordin de Azeredo

**CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM
RESSALVAS. MULTA. PREFEITO. PARECER FAVORÁVEL.
VICE-PREFEITO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

Emitir **parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Velton Vicente Hahn (Prefeito), nos termos do artigo 75, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Emitir **parecer favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor Carlos Eleandro Caigara (Vice-Prefeito), nos termos do artigo 75, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Multa ao Senhor Velton Vicente Hahn, nos termos do art. 135 do RITCE, pelos sucessivos apontamentos sobre atrasos na alimentação do Sistema LicitaCon (item 10.1.5), nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, caracterizado como ato relativo às contas de gestão.

Determinação à atual Administração para adoção de medidas que resultem na remessa, no devido prazo, das licitações e contratos junto ao Sistema LicitaCon (item 10.1.5).

Recomendação aos atuais Administradores para que corrijam e evitem a reincidência dos demais apontes criticados nos autos, caracterizados como atos relativos às contas de governo, especialmente as situação constantes nos itens 8.2.1, 8.3.1 e 8.3.2.

Encaminhamento do feito ao Legislativo Municipal.

Trata-se do Processo de Contas Anuais dos Senhores **Velton Vicente Hahn** (Prefeito) e **Carlos Eleandro Caigara** (Vice-Prefeito), Administradores do **Executivo Municipal de Pontão**, no exercício de **2023**.





A Supervisão destaca que não foi identificada irregularidade de responsabilidade do Senhor Carlos Eleandro Caigara (Vice-Prefeito), não intimado a prestar esclarecimentos no presente feito.

Registra também que não foram localizados processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade dos gestores do órgão, no exercício sob exame.

A Unidade Instrutiva, após a análise dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal e da documentação anexada aos autos, entendeu que remanescem os apontes a seguir:

Do Relatório de Contas Anuais

7.1.2. Exclusão de Despesas com Merenda Escolar do Cálculo de MDE.

A Equipe de Auditoria excluiu para fins de apuração do atendimento ao limite constitucional dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, o valor de R\$ 242.297,75, relativo a despesas com merenda escolar (peça 5775119). Tal exclusão foi realizada com base no contido no § 4º do art. 212 da Constituição Federal, c/c o caput do mesmo artigo; no art. 71 da Lei Federal n.º 9.394/1996; e no Manual de Demonstrativos Fiscais 2022, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional (p. 41 e 42 da peça 6270059).

8.2.1. Infraestrutura Básica

Com base nos dados disponibilizados pelo INEP/MEC no Censo Escolar da Educação Básica de 2023 4 , verificou-se a existência de uma escola municipal de educação básica do Município de Pontão (EMEI Sementinha do Amanhã) que não realiza tratamento do lixo que produz, seja por meio de separação dos resíduos, reaproveitamento/reutilização ou reciclagem. A situação denota deficiência da infraestrutura básica nas dependências físicas de escolas de educação básica da rede municipal (p. 46 e 47 da peça 6270059).

8.3.1. Meta 1A





Com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo Populacional 2022), e nos dados disponíveis no Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC, referentes a 2023) verificou-se a existência de 84 crianças na faixa etária de 4 e 5 anos matriculadas na pré-escola no Município de Pontão (representando **89,36%** da população nessa faixa etária que era de 94 crianças), indicando o não atingimento, até o exercício de 2023, da Meta 1A do Plano Nacional de Educação - PNE, sendo necessária a adoção de medidas efetivas para buscar a universalização da educação às crianças de 4 e 5 anos de idade (p. 49 e 50 da peça 6270059).

8.3.2. Meta 1B

Com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo Populacional 2022), e nos dados disponíveis no Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC, referentes a 2023) verificou-se a existência de 38 crianças na faixa etária de 0 a 3 anos matriculadas em creches no Município de Pontão (representando **29,01%** da população nessa faixa etária que era de 131 crianças), indicando o não atingimento, até o exercício de 2023, da Meta 1B do Plano Nacional de Educação - PNE (p. 50 da peça 6270059).

10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

Conforme demonstrado no Quadro 55 do Relatório de Contas Anuais, as remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE- RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista que 4,8% dos eventos relativos às licitações foram cadastrados fora do prazo, com atraso médio de 23,36 dias, e que 22,13% dos eventos relativos aos contratos foram cadastrados fora do prazo, com atraso médio de 27,85 dias (p. 57 e 58 da peça 6270059).

Do Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC n.º 3814/2025 (peça 6600697), da lavra do Procurador Geraldo Costa Da Camino, em conclusão, manifestou-se nos seguintes termos:

1º) Multa ao Senhor VELTON VICENTE HAHN (Prefeito Municipal), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021;





2º) Parecer Favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais do Senhor VELTON VICENTE HAHN (Prefeito Municipal), no exercício de 2023, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o sucinto relatório.

Início a fundamentação colacionando excerto do meu voto em devolução de vista no processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 12003-0200/23-8, no qual saliento a necessidade de proceder à separação dos **atos de governo e atos de gestão**, na análise do atual **Processo de Contas Anuais** em tramitação nesta Corte, conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal:

Consideradas as “**Contas de Governo, de Desempenho ou de Resultados**”, “**Contas anuais**” ou “**Contas anualmente prestadas**”, como expressões sinônimas no sentido normativo dado pelo julgamento da ADPF 982, concluo que esta Corte de Contas tem competência para apreciar, tão apenas mediante a elaboração de Parecer Prévio, os Processos de “**Contas de Governo, de Desempenho ou de Resultados**”, “**Contas anuais**” ou “**Contas anualmente prestadas**”, conforme interpretação dada pelo STF ao artigo 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Em relação aos Processos envolvendo “**Contas de Gestão ou de Ordenadores de Despesa**”, para fins de interpretação dada do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, concluo que esta Corte de Contas tem competência para julgar as “**Contas de Gestão ou de Ordenadores de Despesa**”, ou seja, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens, e valores públicos, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, **podendo impor determinações, penalidade pecuniária (multa) e débito**, quando atestada a irregularidade das respectivas Contas de Gestão, desde que fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

Essencial ressaltar que, de qualquer forma, o exercício da pretensão punitiva por este Tribunal de Contas deverá sempre seguir a respectiva matriz de responsabilidade, tendo em vista ser de natureza subjetiva a responsabilidade do gestor, conforme o art. 139 do RITCE¹.

Seguindo, é importante mencionar que, na quadra atual, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas adota o processo de Contas Anuais, ao lado de outros tipos processuais, não mais subsistindo processos apartados para tratar de Contas de Governo e Contas de Gestão, conforme alteração procedida pela Resolução TCE/RS n. 1.128/2020.

Quanto aos Processos de Contas Anuais em tramitação nesta Corte de Contas, que abarquem, conjuntamente e ao mesmo tempo, atos relativos a Contas de

¹ Art. 139. É pessoal a responsabilidade dos agentes públicos e privados perante o Tribunal de Contas, de forma individual ou solidária, em face de irregularidades ou ilegalidades constatadas. (Redação dada pela Resolução nº 1128/2020).





Governo e a Contas de Gestão, independentemente se nos mesmos autos de "Contas Anuais" ou em caso de abertura de incidente processual específico, entendo que:

- (a) As Contas de Governo devem ser **apreciadas, mediante a elaboração de Parecer Prévio**, por este Tribunal, conforme o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal;
- (b) As Contas de Gestão devem ser **julgadas** por esta Corte de Contas, segundo o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal.

Nessa linha, considerando que os atuais **Processos de Contas Anuais** contêm **atos de governo e de gestão**, para a sua correta análise, faz-se necessário separar tais atos a fim de proceder à **apreciação das contas de governo**, com vistas à emissão do parecer prévio e recomendações (art. 71, inc. I da CF) e o **juízo das contas de gestão**, com o intuito de imposição de multa, débito e determinações (art. 71, inc. II da CF), conforme o caso, fora da esfera eleitoral.

Passo à análise dos atos relativos às contas de governo:

Quanto ao **item 7.1.2** (Exclusão de Despesas com Merenda Escolar do Cálculo de MDE) do Relatório, o Administrador, em seus esclarecimentos, destaca a importância da merenda escolar como um componente fundamental para o pleno funcionamento das instituições de ensino, em especial no Município de Pontão, que mantém o ensino em tempo integral na rede municipal assegurando aos alunos condições adequadas à aprendizagem e ao desenvolvimento cognitivo. Dessa forma, considera um gasto inerente e indispensável ao cumprimento das metas educacionais.

Assevera que a merenda não pode ser vista como despesa eventual, sendo essencial para o alcance dos resultados educacionais, contribuindo para a redução da evasão escolar, melhoria do rendimento e promoção da igualdade. Assim, considera plenamente justificável a sua inclusão entre as despesas relacionadas à MDE.

Menciona como base legal para suportar sua tese, o § 4º do art. 212 da Constituição Federal, o art. 71 da Lei Federal n.º 9.394/1996 e o Manual de Demonstrativos Fiscais 2022 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Por fim, apresenta quadro demonstrativo de que, mesmo excluindo-se essas despesas, o Município cumpre o percentual legal de 25%.

Em convergência com as posições firmadas pelos Órgãos Instrutivo e Ministerial, a inconformidade deve permanecer em face da impossibilidade de





manutenção dos dispêndios com merenda escolar no cálculo do montante dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Em relação ao **item 8.2.1** (Infraestrutura Básica), o Gestor enfatiza que a EMEI Sementinha do Amanhã, após reformas e ampliação, passou a contar com sistema de separação de resíduos.

Relativamente à reciclagem, informa que a única escola municipal que conta com esse projeto piloto é a Escola Olavo Bilac.

A respeito da separação dos resíduos, a Unidade Instrutiva pontua que o Gestor não comprova sua afirmação, isto é, na documentação acostada as páginas 1 a 5 da peça 6419149, foram juntados aos presentes autos fotos de lixeiras em que não é possível validar que tenham vinculação com as alegações ora postas.

Assim, entendo, acompanhando a Supervisão e o MPC, que o aponte deve ser mantido, devendo ser emitida recomendação à atual administração para que providencie a correção desta inconformidade.

Sobre os itens **8.3.1** (Meta 1 A) e **8.3.2** (Meta 1 B), sugiro a emissão de recomendação à Origem para que o Município adote medidas efetivas no sentido de atingir as Metas 1 A e 1 B do Plano Nacional de Educação (PNE).

Assim, em relação a essas inconformidades, caracterizadas como **atos relativos às contas de governo**, entendo que não comprometem as contas de governo do Administrador, fundamentando a emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalvas ao Senhor Velton Vicente Hahn (Prefeito), nos termos do art. 75, inc. II, do RITCE e recomendação ao atual Gestor para que proceda a sua devida correção.

Em razão de não terem sido constatadas inconformidades de responsabilidade do Senhor Carlos Eleandro Caigara (Vice-Prefeito), o julgamento das contas de governo deve ser pela emissão de Parecer Favorável a apreciação de suas Contas.

Análise dos atos relativos às contas de gestão:

Com referência ao **item 10.1.5** (Licitações e Contratos - Sistema LicitaCon), o Administrador esclarece que a falha decorre do atraso na transmissão a este órgão de controle, mas que não ocorreu a falta de comunicação.





Busca justificar os atrasos pela alta demanda de trabalho no setor e a carência de mão de obra para atribuição das inúmeras tarefas diárias.

Ressalta haver a expectativa de que com a realização de novo concurso, tal situação seja solucionada.

Atribui parte das dificuldades às empresas contratadas que demoram para enviar os documentos assinados, resultando em atrasos nos envios ao LicitaCon.

Constata-se que, efetivamente, o cadastramento dos contratos e licitações foi realizado fora do prazo, cabendo salientar que a matéria constou de forma reiterada e sucessiva nos processos pertinentes aos exercícios de **2022** (Proc. n.º 750-0200/22-7) e de **2021** (Proc. n.º 1108-0200/21-0), ambos de responsabilidade do Senhor Velton Vicente Hahn, que tomou ciência do relatório de auditoria de 2021 em 02/02/2023 e do relatório de auditoria de 2022, em 05/02/2024. Portanto, restou caracterizada a conduta omissiva do gestor pela falta de adoção de providências no sentido de corrigir os atrasos ao LicitaCon.

Diante disso, entendo que a falha deve ser **mantida**, com imposição de **multa** ao Senhor Velton Vicente Hahn, com base no art. 135 do RITCE e emissão de **determinação** à atual Administração Municipal para a adoção imediata de medidas corretivas.

À vista do exposto, voto por:

a) emitir **parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Velton Vicente Hahn** (Prefeito), Administrador principal do Executivo Municipal de Pontão no exercício de **2023**, nos termos do art. 75, inc. II, do RITCE;

b) emitir **parecer favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Carlos Eleandro Caigara** (Vice-Prefeito), nos termos do art. 75, inc. I, do RITCE;

c) impor **multa** no valor de **R\$ 500,00** ao Senhor **Velton Vicente Hahn**, nos termos dos artigos 33, inciso VII, e 67 da Lei Estadual n.º 11.424/2000 e 135 do RITCE, pelos sucessivos apontamentos de atrasos na alimentação do Sistema LicitaCon (item 10.1.5), **nos exercícios de 2021, 2022 e 2023**;





d) **determinar** aos atuais Administradores a adoção de medidas que resultem na remessa, no devido prazo, das licitações e contratos junto ao Sistema LicitaCon (item 10.1.5);

e) **recomendar** aos atuais Gestores que corrijam e evitem a reincidência dos demais apontes criticados nos autos, caracterizados como atos relativos às contas de governo, especialmente as situações constantes nos itens 8.2.1, 8.3.1 e 8.3.2;

f) **encaminhar** o Processo ao Legislativo Municipal para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Conselheiro Renato Luís Bordin de Azeredo

Relator





Relator: Conselheiro Renato Azeredo
Processo n. 000760-02.00/23-7 –
Decisão n. 1C-0256/2025

– Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Pontão** no exercício de **2023**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, ocorreram as seguintes manifestações:

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier: “A matéria está em discussão. Está em votação. Como vota o Conselheiro Cezar Miola?”

Conselheiro Cezar Miola: “Eu acompanho o voto do Eminentíssimo Relator, até observando que, em outros processos, Sua Excelência, também, destaca atos de gestão e atos de governo. Eu nem sempre consigo ter a tranquilidade e a segurança dessa partição, digamos, mas, sem adentrar a esses aspectos, no caso concreto, acompanho o voto prolatado.”

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier: “Eu tenho a mesma consideração a fazer, no entanto, quando se aplicam multas nos Processos de Contas Anuais, há que sempre ter a cautela de identificar aquilo que poderia ser um ato típico de gestão. A grande preocupação aqui, Conselheiro Miola e Conselheiro Renato, é, por exemplo, multaremos os Administradores que não derem cumprimento, por exemplo, aos mínimos constitucionais de saúde e educação? Porque eles são atos de governo. Como é que se faria isso, numa divisão destas? Mas, como o desiderato do processo acaba sendo, mesmo com a construção feita pelo Conselheiro Renato – que eu já conheço, ele já expressou isso, inclusive, quando da sua manifestação de voto nas contas do gabinete do Governador na sessão do dia 18 –, eu estou acompanhando o voto, mas fazendo essa consideração. Acompanho o voto do Conselheiro. Está acolhido, à unanimidade, o voto, com as considerações registradas. O voto do Conselheiro Renato para o item ‘7’ da sua pauta.”

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **emitir Parecer sob o n. 23.321, Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Senhor Velton Vicente Hahn, Administrador do Executivo Municipal de Pontão no exercício de 2023, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;**





b) **emitir Parecer** sob o n. **23.321, Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Carlos Eleandro Caigara, Administrador do Executivo Municipal de Pontão** no exercício de **2023**, nos termos do artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) **impor multa** no valor de R\$ 500,00 ao Senhor **Velton Vicente Hahn**, nos termos dos artigos 33, inciso VII, e 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal, pelos sucessivos apontamentos de atrasos na alimentação do Sistema de Licitações e Contratos – Sistema LicitaCon (item 10.1.5), nos exercícios de 2021, 2022 e 2023;

d) **determinar aos atuais Administradores** a adoção de medidas que resultem na remessa, no devido prazo, das licitações e contratos junto ao Sistema LicitaCon (item 10.1.5);

e) **recomendar aos atuais Gestores** que corrijam e evitem a reincidência dos demais apontes criticados nos autos, caracterizados como atos relativos às Contas de Governo, especialmente as situações constantes nos itens 8.2.1, 8.3.1 e 8.3.2;

f) **encaminhar o processo** ao Legislativo Municipal para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Participaram do julgamento do processo os Conselheiros Estilac Xavier (Presidente), Renato Azeredo (Relator) e Cezar Miola.

Sala Virtual, em 24-06-2025.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.





PARECER N. 23.321

Processo n. 000760-02.00/23-7

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Pontão**, referente ao exercício de **2023**. Senhor **Velton Vicente Hahn – Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Multa, Determinação e Recomendação. Senhor **Carlos Eleandro Caigara – Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 24 de junho de 2025, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000760-02.00/23-7**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Pontão**, Senhores **Velton Vicente Hahn** e **Carlos Eleandro Caigara**, referente ao exercício de **2023**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Velton Vicente Hahn**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem multa, determinação e recomendação, no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Pontão**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **Velton Vicente Hahn**, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, **determinando aos atuais Administradores** a adoção de medidas que resultem na remessa, no devido prazo, das licitações e contratos junto ao Sistema LicitaCon (item 10.1.5); e





Continuação do Parecer n. 23.321

recomendando aos atuais Gestores que corrijam e evitem a reincidência dos demais apontes criticados nos autos, caracterizados como atos relativos às Contas de Governo, especialmente as situações constantes nos itens 8.2.1, 8.3.1 e 8.3.2;

- Quanto ao Administrador, Senhor **Carlos Eleandro Caigara**;
- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

- **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Pontão**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **Carlos Eleandro Caigara**, nos termos do artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;
- **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
24 de junho de 2025.

Presidente

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Relator

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

Estive presente:

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA FERNANDA ISMAEL**





Certidão de Trânsito em Julgado

Certifica-se, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme dados do Processo Eletrônico desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do trânsito em julgado: 25/11/2025

Processo: 000760-0200/23-7

Órgão: PM de Pontão

Matéria: Contas Anuais

Exercício: 2023

Recursos: -x-

Porto Alegre, 27 de Novembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

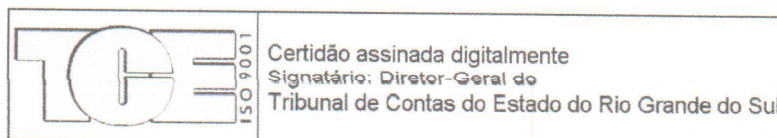




Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

CERTIDÃO DE DECISÃO
TÍTULO EXECUTIVO Nº 0181/2025

CERTIFICO, para fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 71, caput, da Constituição Estadual, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado constante no Processo nº 000760-0200/23-7, prolatada pela Primeira Câmara, em Sessão de 24 de junho de 2025, que o Sr. Velton Vicente Hahn, Administrador do Executivo Municipal de Pontão, no exercício de 2023, CPF nº 499.200.810-00, residente e domiciliado na Distrito Sagrisa, Bairro Interior do Município, CEP 99.190-000, em Pontão/RS é devedor do valor de R\$ **500,00** (quinhentos reais) ao Estado do Rio Grande do Sul, referente à imputação de Multa, atualizado monetariamente até 30/11/25. Esse montante deverá ser quitado em Reais, devidamente atualizado até seu efetivo pagamento pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) ou pelo indexador que lhe suceder, acrescido de juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano), correspondendo a 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir de 12/2025. CERTIFICO, também, que a decisão referida transitou em julgado neste Tribunal de Contas em 25 de novembro de 2025. E, para constar, eu Claudio Roberto Koskodan das Chagas, Diretor-Geral, mandei lavrar a presente Certidão de Decisão - Título Executivo para cobrança da dívida aqui especificada, que vai por mim assinada digitalmente.





Procedência: SEADE – SECALC

Destinatário: SEADE – SEARQ

Processo/Expediente nº 000760-0200/23-7

Contas Anuais Exercício: 2023
Prefeitura Municipal de PontãoPágina de
peça
1Peça
7297609DOCUMENTO
PÚBLICO**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO**

A decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 24/06/2025, transitou em julgado em 25/11/2025 e todas as alíneas foram cumpridas (peça 6778075).

Emitido Parecer, sob o nº 23.321 Favorável com Ressalvas à aprovação das Contas do Senhor Velton Vicente Hahn e Parecer Favorável à aprovação das Contas do Senhor Carlos Eleandro Caigara, Administradores do Executivo Municipal de Pontão, no exercício de 2023 (peça 6816523).

O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento.

Conforme previsto no artigo 72 do Regulamento Interno do TCE-RS, "a Câmara de Vereadores remeterá ao Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento, para ciência, cópia da decisão sobre as contas anuais do Prefeito Municipal".

ORIENTAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO**ACESSO AO PROCESSO**

A íntegra do expediente deve ser examinada para posterior julgamento por parte do Poder Legislativo competente, nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal, podendo ser acessada no Portal do TCE/RS (www.tce.rs.gov.br), mediante autenticação com senha **GOV.BR**.

ENVIO DO JULGAMENTO

O envio do julgamento pelo Legislativo deverá ser realizado por meio do Portal do TCE/RS (www.tce.rs.gov.br), na guia **Para o Fiscalizado** → **Processo Eletrônico** → **Acesso ao Sistema**. Deve ser criado um **e-protocolo avulso** do tipo **Julgamento das Contas pelo Legislativo**.

REQUISITOS DO DECRETO LEGISLATIVO

O Decreto Legislativo de julgamento das Contas do Prefeito e Administradores deve conter obrigatoriamente:

- Nomes completos dos responsáveis pelas contas
- Relação nominal de todos os vereadores (quórum de votação)
- Manifestação expressa sobre o Parecer do Tribunal ("prevalece" ou "não prevalece")
- Número completo do processo no TCE/RS

ATENDIMENTO E DÚVIDAS

Para esclarecimentos adicionais, contatar: Setor de Atendimento do TCE/RS, seguindo o caminho Fale Conosco → [Central de Serviços](#).

SEADE – SECALC, em 22 de janeiro de 2026.

JOICE ALEXANDRA CARDOSO DE FARIAS
Oficial de Controle ExternoJEFERSON DA SILVA MEDEIROS
Coordenador SECALC

AD-95.2.1